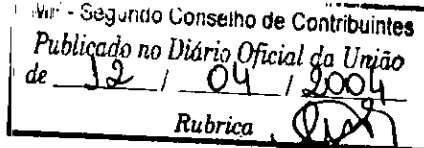




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.003014/2001-61
Recurso nº : 120.840
Acórdão nº : 203-08.860

Recorrente : SUPORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Sendo verificada a ausência de recolhimento da contribuição para o PIS, deve a autoridade fazendária efetuar o lançamento de ofício do tributo, com os devidos acréscimos legais.

INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da legislação tributária em vigor, somente as instituições financeiras recolhem a contribuição para o PIS sobre o lucro bruto, fugindo à competência do Conselho de Contribuintes analisar a constitucionalidade desse tratamento diferenciado.

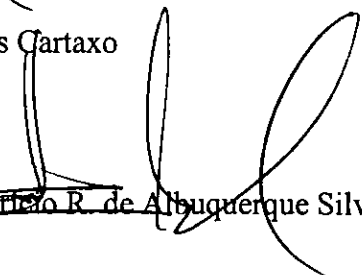
MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE. A multa de 150% sobre o valor do crédito tributário é de se aplicar aos casos em que reste evidenciado o intuito fraudulento da conduta do contribuinte, conforme definido na legislação de regência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUPORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Valmar Fonsêca de Menezes.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 10120.003014/2001-61
Recurso nº : 120.840
Acórdão nº : 203-08.860

Recorrente : SUPORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 226/232, Acórdão DRJ/BSA nº 981 julgando parcialmente procedente o lançamento e, conseqüentemente, o lançamento de ofício efetuado, em face da ausência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de 31/01/1996 a 31/12/2000.

O órgão julgador de primeira instância fundamentou sua decisão alegando, em síntese, que a Autuada ao declarar sistematicamente a menor seus rendimentos, o intuito de fraude está devidamente configurado, pois, do confronto das informações prestadas ao Fisco Estadual e as constantes das declarações prestadas ao Fisco Federal a título de obrigações acessórias durante o período abrangido pela autuação, verificam-se diferenças substanciais no tocante aos valores de receita informados. Tal fato caracteriza omissão de receitas tributáveis e, sendo praticado de forma reiterada, dá azo à imputação de multa qualificada de 150% sobre o valor do tributo não recolhido.

Afirma ainda o Órgão Colegiado de primeira instância que somente as deduções autorizadas pela legislação de regência podem ser excluídas da receita bruta auferida pela pessoa jurídica para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS, não estando incluídas dentre tais deduções o valor referente ao ICMS. Aponta ainda que a incidência da contribuição sobre o lucro bruto é específica para determinadas espécies de empresas, a exemplo das instituições financeiras, não se aplicando às empresas dedicadas à revenda de mercadorias.

Por fim, afirma o referido Acórdão ser imprópria a exasperação da multa qualificada de 150% para 225%, por haver a contribuinte atendido às solicitações de esclarecimentos do Fisco ou justificado tempestivamente a impossibilidade de fazê-lo.

Inconformada, às fls. 239/270, interpõe a contribuinte Recurso Voluntário, no qual argumenta que: a) não ocorreu o intuito fraudulento, passível de justificar a imposição de multa de 150% sobre o valor do crédito tributário, uma vez que a Recorrente apenas deu interpretação divergente da aplicada pelo Fisco à legislação Federal, além do fato de os livros fiscais estarem devidamente escriturados; e b) o princípio constitucional da isonomia não pode ser desrespeitado, devendo ser concedida à Recorrente a possibilidade de recolher o PIS nos mesmos moldes das instituições financeiras e revendedoras de veículos usados. Requer ao final, com base em tais argumentos, que seja julgada improcedente a multa qualificada de 150% imposta, que seja considerada como base de cálculo do PIS o lucro bruto ou, subsidiariamente a esse último requerimento, que sejam excluídas das receitas tributáveis os valores correspondentes ao ICMS incidente sobre as vendas efetuadas.

É o relatório.



Processo nº : 10120.003014/2001-61
Recurso nº : 120.840
Acórdão nº : 203-08.860

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Analisando a multa qualificada de 150% sobre o valor do crédito apurado, entendo ser essa penalidade plenamente aplicável ao lançamento em questão. O agravamento da multa é previsto na legislação de regência para casos em que reste evidenciado o intuito de fraude, o que no presente auto de infração foi verificado quando do confronto entre as declarações prestadas ao Fisco Estadual e ao Fisco Federal, nos anos de 1996 a 2000, havendo nesta última uma sistemática e reiterada diminuição das receitas declaradas, com a nítida intenção de diminuir as bases tributáveis e, por conseguinte, o montante de tributo a ser recolhido.

Quanto à base de cálculo pretendida pela Recorrente para a incidência do PIS, nos termos da legislação tributária em vigor, somente as instituições financeiras podem recolher o tributo com base no lucro bruto, fugindo à competência do Conselho de Contribuintes analisar a constitucionalidade de tratamentos diferenciados previstos em lei.

Da mesma forma, não incide no presente lançamento quaisquer dos permissivos de dedução do ICMS previstos na legislação federal, devendo o imposto estadual compor a base de cálculo da contribuição objeto do auto de infração.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA